

CONSELHO MUNICIPAL DE ENSINO

LEI Nº 8198

Cria o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 10 - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana no trabalho nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais:

I - esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias;

II - a educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 20 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 30 - A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

V - valorização do profissional da educação escolar;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII- garantia de padrão de qualidade;

VIII - garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;

IX - valorização da experiência extra-escolar;

X - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

XI - respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 40 - A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem estar, tem por fim:

I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;

II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;

III - o preparo do cidadão, para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;

IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;

V - a valorização e a promoção da vida;

VI - A preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VI - A preparação do cidadão para a efetiva participação política;

VII - A qualificação ou requalificação profissional do cidadão, através do oferecimento de cursos de educação profissional de nível básico, e técnico, nas instituições de ensino municipal.

TÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 50- Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I - as instituições de ensino fundamental, médio, de educação infantil e educação profissional mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - O Conselho Municipal de Educação;

IV - A Secretaria Municipal de Educação.

Art. 60 - É de competência do Município:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III - elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do sistema municipal de Ensino;

V - atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

VI - elaborar o Plano Municipal de Educação;

Art. 70 - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em conformidade com os princípios emanados do Congresso Municipal de Educação e com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 10 - Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação que venha a ferir os princípios já estabelecidos deverá ser aprovada previamente pelo Congresso Municipal de Educação.

§ 20 - O período de elaboração, a data de entrada em vigência e o tempo de vigência do Plano Municipal de Educação, bem como o período e os mecanismos de avaliação do mesmo, pela comunidade escolar, deverão ser definidos por regulamentação própria.

Art. 80 - À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Incumbe ainda à Secretaria Municipal de Educação, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 90 - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 100 - São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - fixar normas, nos termos da Lei, para:

a) a educação infantil e o ensino fundamental;

b) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;

c) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educandos portadores de necessidades especiais;

d) o ensino fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiverem acesso em idade própria;

- e) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- f) a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância;
- g) a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial;
- h) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;
- i) a elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- j) a enturmação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independente de escolarização anterior;
- k) a progressão parcial, nos termos do art.24, III, da LDB (Lei de Diretrizes e Bases);
- l) a progressão continuada, nos termos do art. 32, §20, da LDB;
- m) o treinamento em serviço previsto no § 40, do art. 87 da LDB.

II - aprovar:

- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos das legislação vigente;
- b) os Regimentos e Bases Curriculares das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) previamente as transferências de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município.

III - emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais - área fim - que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;

IV - pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

V - autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI - credenciar quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VII - exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

IX - estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;

X - acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

XI - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XII - estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro de Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XIII - manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XIV - exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes de suas funções.

Art. 110 - O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico, jurídico e administrativo de apoio, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 120 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorizando as suas especificidades.

Parágrafo único - Os currículos a que se refere o "caput" deste artigo, devem, expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 130 - As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por ciclos de formação e todas as formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão. O avanço continuado através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 140 - A avaliação deve ser uma reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - Ser um processo contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;

II - Ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Art. 150 - As instituições dos diferentes níveis devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus Regimentos Escolares.

TÍTULO IV

GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 160 - Fica instituído o Congresso Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo único - O Congresso Municipal de Educação será convocado pela Secretaria Municipal de Educação e contará com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares (pais,

alunos, professores e funcionários) das escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

Art. 170 - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

I - eleição direta para o Conselho Escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal;

II - eleição direta e uninominal para direção de Escola, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinação da respectiva lei municipal;

III - autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios emanados do Congresso Municipal de Educação.

Art. 180 - As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, a partir de Plano de Aplicação, em conformidade com o Projeto Político-Administrativo-Pedagógico da escola, mediante prestação de contas, aprovado pela Mantenedora e pelo Conselho Escolar, conforme legislação vigente.

TITULO V

DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO

Art. 190 - São Trabalhadores em Educação os membros do magistério e os funcionários da Rede Municipal de Ensino.

§ 10 - São membros do Magistério Público Municipal o conjunto de Professores e Especialistas em Educação que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da Educação.

§ 20 - São servidores da Rede Municipal de Ensino os funcionários públicos municipais, não-membros do Magistério, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem em unidades escolares ou em órgãos centrais e intermediários da referida rede.

Art. 200 - A formação dos Trabalhadores em Educação far-se-á de forma contínua e sistemática, garantindo-se os cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e funcionamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Parágrafo único - O Município incentivará a formação dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Ensino e manterá programas permanentes de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Art. 210 - A qualificação mínima para o exercício do Magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 220 - A qualificação mínima para o exercício da atividade de Funcionário da Rede Municipal de Ensino será especificada em Plano de Carreira.

Art. 230 - O Plano de Carreira do Magistério Público Municipal é o instituído pela Lei n06151, de 13 de julho de 1988, que estabelece e dispõe sobre o respectivo Plano de Pagamento e dá outras providências.

Art. 240 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 250 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 18 de agosto de 1998.

Raul Pont
Prefeito
José Clóvis de Azevedo,
Secretário Municipal de Educação.

Registre-se e publique-se.

José Fortunati,
Secretário do Governo Municipal